



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001546/2020
Data de autuação: 30/09/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: OCORRÊNCIA 2020010299 – Embargos ao Recurso
Sessão Regulatória: 27/09/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração da ocorrência nº 2020102991[i], que versa sobre o abastecimento precário, no bairro de Mariléia e adjacências, localizado no Município de Rio das Ostras.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de abril de 2021 a Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021[ii] que determinou:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4223 DE 28 DE ABRIL DE 2021

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344 e do artigo 40, §1º, da Lei 11.445/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, aponte os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Mariléia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do município de Rio das Ostras (bairro Mariléia e adjacências).

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada [iii], a CEDAE interpôs Recurso Administrativo [iv] que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR N° 771/20215 [v], foi redistribuído para minha relatoria e após regular tramitação, culminou na Deliberação AGENERSA n° 4.535 [vi] que indeferiu, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 26 de janeiro de 2023, o mérito do recurso.

Entendendo que a decisão em comento estaria eivada de contradição e obscuridade, a Companhia opôs Embargos [vii] e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos opostos pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA n° 4.535/2023 que indeferiu o Recurso interposto pela Delegatária.

Em sua peça recursal a Companhia requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, com a concessão de Efeito Suspensivo “e seu provimento para alterar os termos da Deliberação AGENERSA n° 4.223/2021, determinando sua reedição”, fundamentada nas seguintes razões:

“4.1 Da omissão na Decisão e em seus fundamentos - Ausência de enquadramento expresse da penalidade na IN 066/2016 - obrigatoriedade imposta pelo artigo 13, v da IN 66/2016 - Nulidade da Decisão.

A Instrução Normativa AGENERSA 066/2016 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização e aplicação de penalidade à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE." dispõe:

(...)

Como se lê, andou bem a referida Instrução Normativa em determinar que a motivação levada a penalização da regulada deve estar expressamente demonstrada também no Auto de Infração, reprodução ao alcançado em sede decisória.

No mesmo sentido, determinam os artigos 16 e 17 da referida IN, com o estabelecimento de Grupos de enquadramento das penalidades, segundo graus de gravidade. a fim de proporcionar maior segurança jurídica à aplicação de penalidades:

(...)

Entretanto, com o devido respeito, cabe sinalizar que os fundamentos de voto e decisão não são claros na subsunção realizada entre o ato violado e a norma correspondente, extrai-se somente que, pelo alto valor atingido pela multa aplicada, o enquadramento se deduz extraído do GRUPO III. Assim, neste Grupo a IN 066/2016 enquadra:

(...)

De tal forma, a Companhia encontrou omissão de fundamentação e Deliberação, e eventuais omissões por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 N° 220/202, entretanto, em sede de julgamento e recursal, tais omissões não foram sanadas.

Como embasamento, a d. Procuradoria dessa AGENERSA transcorre somente sobre o suposto enquadramento do objeto processual como violador de todos os princípios norteadores da eficaz prestação de serviço, sem a devida subsunção da ação/omissão e nexos causal pela Concessionária ao usuário em questão.

Não se vislumbra, ainda, a motivação do alto valor atribuído ao caso em tela, que em total dissonância dos demais julgamentos emanados pela reguladora atribuiu multa de GRUPO III a processo que direcionou instauração e por conseguinte o contraditório da Companhia ao atendimento específico de um usuário dos serviços. Segue, parte da fundamentação utilizada, vejamos:

(...)

Nesse mesmo sentido, contudo, a própria Procuradoria da Agenesra (Promoção AGENERSA/PROC N° 18 – WLSM-005/2021), ao expor entendimento pelo descumprimento do Decreto n° 45.344/2015, artigo 2° no deslinde do presente processo.

(...)

Diante do que se pôde extrair do voto do Relator, onde haveria a possível integração necessária, ao motivar a decisão de negativa de acolhimento recursal, a aplicação de penalidade pecuniária de tão alta monta e que, repisa-se, acabou por abranger maior objeto processual do que proposto, utilizou-se o fundamento de suposta demora na realização de obras "por um longo período de tempo" "causando transtornos aos usuários", conforme se transcreve abaixo:

(...)

Entretanto, importante trazer à baila que tal motivação melhor se amoldaria a aplicação de penalidade enquadrada no GRUPO I (Até 0,01 % (um centésimo por cento), conforme art. 19 da IN 066/2016, que segue abaixo:

(...)

Ocorre que, a Deliberação 4.535/2023, em seu artigo 2º, embora cite a necessidade de menção do contido na IN 066/2023, não demonstrou os artigos configurados, para inserção reflexa no Auto de Infração, conforme se lê abaixo:

(...)

Embora ausente expressa determinação do ato violado, o que se percebe é a inapropriada ampliação ou confusão do objeto processual originário para abranger fatos outros ou de outros usuários não adequadamente identificáveis, a fim de se justificar a grande monta da penalidade pecuniária aplicada.

Não se pode olvidar que o Ato Administrativo se sujeita à lei por disposição clara do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade. Desta feita, sem possuir embasamento legal, o ato é absolutamente inválido e não merece produzir efeitos.

Assim, sendo praticados quaisquer atos administrativos é possível o controle externo dos mesmos pela via judicial. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a esse respeito, expõe que não existe restrição quanto ao controle judicial dos atos vinculados, uma vez que, sendo todos os seus elementos já estabelecidos na lei, caberá ao Judiciário examinar a conformidade do ato com o ordenamento jurídico para decidir efetivamente se haverá nulidade ou não.²

Contudo, quanto ao mérito dos atos discricionários em regra não é cabível o controle por parte do judiciário, pois são praticados tendo por fundamento o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Ainda, a lógica de tal premissa seria a de que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria a violação a opção legítima realizada pela autoridade competente.³

Todavia, deve-se notar que o Brasil adotou o sistema inglês de jurisdição única, cabendo somente ao judiciário de forma definitiva declarar o direito, coberto pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário: lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa se valer do judiciário quando se sentir ameaçado.

Assim, notável é a possibilidade e necessidade da ampliação do controle judicial dos atos discricionários, pois o administrador público deve em sua discricionariedade se pautar; também, nos princípios da administração pública, sob pena de ser submetido ao controle judicial pautado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme versado pelo célebre Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

De tal forma, cabe esclarecer que os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, configurando a Teoria dos Motivos Determinantes, que se aplica aos atos vinculados e discricionários e vincula o administrador ao motivo declarado. Sob o amparo de tal teoria, juridicamente é necessário se observar que a administração pública está sujeita ao controle administrativo e judicial relativo à existência e à pertinência ou adequação dos motivos que ela declarou como causa determinante da prática de um ato. Ou seja, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado.

Assim, se o ato administrativo confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade.

A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade se transfigure em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade:

(...)

Portanto, como verificado acima, de acordo com a jurisprudência atual e doutrina majoritária, é completamente possível o pleno controle dos atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários, notadamente quando existe norma vigente que determina a necessidade expressa do enquadramento claro do ato violado à penalidade adequada/proporcional a este ato.

Por todo o exposto, a CEDAE, data máxima vênua, reitera a necessidade de revisão da Deliberação emanada, por ausência de enquadramento legal expresso nos termos da Instrução Normativa 066/2016 dessa AGENERSA, no que tange ao valor alcançado pela penalidade, diante do arcabouço probatório trazido aos autos, bem como pela ampliação de seu objeto, em atenção aos princípios da motivação, contraditório e ampla defesa.

4.2 Da confusão processual - Existência de processos regulatórios com o mesmo objeto - Comprometimento do contraditório e ampla defesa da regulada.

Em consonância com o acima exposto, cabe registrar que já existe em trâmite nessa AGENERSA outro processo regulatório cujo objeto abrange a prestação dos serviços no âmbito de todo o bairro, e não somente acerca de ocorrência de usuário específico como o presente, qual seja SEI-22-0007-001108-2021 - Of. COSAN - Suposto desabastecimento de água no Bairro Jardim Mariléia, Rio das Ostras.

Desta feita, não se pode olvidar que a confusão processual perpetrada pela existência de processos diversos e, cujos objetos acabam por se confundir ou ampliar no curso da instrução, ferem diretamente a possibilidade de ampla defesa da Companhia, gerando flagrantes nulidades.

Ademais, foram ainda localizados diversos outros processos regulatórios, que em similaridade de amplitude e objetos processuais, não tiveram o tratamento dado ao presente processo, alcançando patamares muito menores de ocorrência e monta de penalidades pecuniárias, de forma que a decisão emanada no presente causa extrema insegurança jurídica à regulada. Assim se extrai dos processos listados abaixo:

(...)

4.3 Da ausência de análise de argumentos recursais

Apesar das violações mencionadas aos princípios do contraditório e ampla defesa, com conseqüente confusão processual, a Companhia ainda em sede recursal logrou êxito em demonstrar, a tempo de instrução e eventual reforma, toda atuação da Companhia e comunicação amplamente prestada aos usuários e a própria AGENERSA por meio de documentos (anexos I e II) e para o âmbito de todo o município, considerando ainda, os percalços apresentados pela dificuldade de atuação em pandemia, exemplificadamente transcreve-se trecho dos referidos documentos:

(...)

Ademais, foi comprovado, por meio do ofício OF. CEDAE DPR-7 319/2021 o cumprimento tempestivo dos artigos 3º e 4º da Deliberação 4.223/2021 abaixo transcritos, o que também não foi considerado como atuação da Companhia a sequer mitigar a necessidade de multa pecuniária de cunho pedagógico, ou foi mencionado em fundamentação de Decisão.

5. Conclusão:

Em razão de todo o exposto, com máximo respeito requer a CEDAE, o recebimento dos presentes Embargos, com a concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e art. 61 do Decreto Estadual 38.618/05, e seu provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para alterar a Deliberação 4.535/2023, determinando sua reedição e sanando a omissão e obscuridade apontadas, em atendimento aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.”

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, que opinou [\[viii\]](#) pela negativa de provimento do pedido de concessão do efeito suspensivo por não enxergar viabilidade jurídica nele.

Após detida análise do feito e, acompanhando o posicionamento da Procuradoria, entendi pelo indeferimento do Efeito Suspensivo pleiteado, por julgar ser o mais seguro para a concessão e para os usuários e portanto, comuniquei esta decisão à Regulada através do Ofício AGENERSA/CONS-02 N°51/2023 [\[ix\]](#).

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 N°84/2023 [\[x\]](#), reiterado pelo Ofício AGENERSA/CONS-02 N°96/2023 [\[xi\]](#), o qual respondeu repisando os argumentos já expostos.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

[i]Doc SEI nº 8944313
[ii] Doc SEI nº 16320121
[iii]Doc SEI nº 16703698
[iv]Doc SEI nº 17225915
[v]Doc SEI nº 18003284
[vi]Doc SEI nº 46564103
[vii]Ofício CEDAE DPR nº 005/2023 – Doc SEI nº 46845549
[viii]Doc SEI nº 48461834
[ix]Doc SEI nº 51604595
[x]Doc SEI nº58722843
[xi]Doc SEI nº59535422

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60474700** e o código CRC **0F876E9A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001546/2020

SEI nº 60474700

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 38/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001546/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: SEI-220007/001546/2020
Data de autuação: 30/09/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência 2020010299 - Embargos ao Recurso
Sessão Regulatória: 27/09/2023

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração da Ocorrência nº 202010299, que versa sobre o abastecimento precário de água, no bairro de Jardim Mariléia e adjacências, localizado no Município de Rio das Ostras.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de abril de 2021 a Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEDAE interpôs Recurso Administrativo que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº 771/2021, foi redistribuído para minha relatoria e após regular tramitação, culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023 que indeferiu, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 26 de janeiro de 2023, o mérito do Recurso.

Entendendo que a Decisão em comento estaria eivada de omissão, a Companhia opôs Embargos e, assim, nesta oportunidade, o feito retorna à Sessão Regulatória para apreciação dos **Embargos ao Recurso** opostos pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023.

I- Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão embargada foi publicada no dia 02/02/2023 e, considerando que a CEDAE juntou sua peça aos autos no dia 07/02/2023, **atesto a sua tempestividade**.

II- Do Efeito Suspensivo

Ainda sem adentrar ao mérito dos argumentos que fundamentam os presentes Embargos, passo a avaliar o pedido de Efeito Suspensivo suscitado pela Embargante em caráter preliminar.

Nesse sentido, não é demais esclarecer a diferença entre “Efeito Suspensivo” e “Efeito Interruptivo”.

O Efeito Suspensivo tem como objetivo impedir a imediata aplicação dos efeitos da Deliberação se, conforme apregoa o Artigo 79, §2º do Regimento Interno da AGENERSA, ficar constatado o risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da sua execução. Nota-se, entretanto, que este Artigo trata tão somente da hipótese de Recurso Administrativo.

No que se refere aos Embargos aludidos no Artigo 78 do Regimento, há o chamado “Efeito Interruptivo”. O que significa dizer que, no momento que são opostos os Embargos, o prazo para interposição de Recurso é interrompido, voltando a correr apenas após a publicação da Decisão que os apreciou.

Nesse passo, que é cabível Efeito Interruptivo em sede de Embargos, não há muito o que se discutir, pois trata-se de ponto pacífico no entendimento doutrinário e jurisprudencial. Já a possibilidade de concessão de Efeito Suspensivo para o referido instrumento, é necessário que se faça um exame mais atento.

Isto porque, à primeira vista, essa possibilidade seria incabível. Entretanto o Artigo 1.026, §1º, do Novo Código de Processo Civil vislumbra dois casos muito específicos que tornariam viável a sua concessão.

Assim, das duas, uma: ou deve ser indicado - de forma muito clara - a probabilidade de provimento do Recurso que ainda será apresentado ou, mediante relevante fundamentação, restar demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação^[i].

No caso em tela, entendo não ter havido comprovação de qualquer desses requisitos que sirvam a justificar a aplicação dessa hipótese extraordinária, **razão pela qual indeferi^[ii] a concessão do Efeito Suspensivo requerido**.

III- Dos Fundamentos

Tratando do mérito dos Embargos ao recurso em apreço, temos, em síntese, a alegação da CEDAE de que a Decisão atacada estaria eivada de omissão pois, ao seu sentir, a Deliberação que aplicou a penalidade pecuniária seria passível de nulidade ante a ausência de enquadramento expresse na Instrução Normativa nº 66/2016.

Isto porque, o Artigo 17 da IN desta Reguladora determina que a Companhia é suscetível à penalidade de multa de até 0,07% sobre o valor do seu faturamento referente aos últimos 12 meses, nas infrações do Grupo III, elencadas no Artigo 21 do mesmo instrumento. No seu entender, o valor da multa aplicada à Cia aponta se tratar de infração enquadrada neste grupo, entretanto, o motivo apresentado pelo Relator para a aplicação da penalidade não está listado no rol de hipóteses do mesmo. Assim, em seu entendimento, considerando os dispositivos que fundamentaram a Decisão, seu enquadramento deveria ser no Grupo I, portanto, conseqüentemente, o valor da multa deveria ser reduzido a fim de se enquadrar nesse preceito.

Não merece prosperar o argumento, pois, em uma análise cuidadosa do presente processo, se observa que a reclamação que originou o feito cuida de todo um bairro que sofria constantemente com a falha de abastecimento. A extensão da região afetada pelo serviço deficiente restou comprovada, inclusive, através de um abaixo assinado juntado aos autos, contando com mais de 300 assinaturas de usuários lamentando a constante falta de água da região.

Restou demonstrado no feito, também, a dificuldade dos usuários para conseguirem ser abastecidos via carro pipa, uma vez que o abastecimento ocorria por um período de aproximadamente 6 horas, com pressão insuficiente para encher os reservatórios e um intervalo de 4 dias até o que fosse realizado novamente, além da dificuldade burocrática para solicitar esse tipo de atendimento.

Vale mencionar, conforme já pontuado no voto da Deliberação embargada, que este é apenas “*um recorte de um cenário mais amplo em que se observa com bastante clareza a negligência reiterada da Companhia em atender à demanda tão básica do usuário, qual seja, a constância no fornecimento de água - recurso essencial em termos de saúde e qualidade de vida da população*”.

Dito isto, apesar da hipótese em tela não estar elencada como sendo aplicável ao Grupo III, entendo ser razoável a proporção da penalidade aplicada à Concessionária em vista da flagrante falha na prestação do serviço - de não apenas um único usuário - mas, sim, de todo um bairro que sofria com a negligência constante da Companhia.

O fundamento para tanto pode ser claramente vislumbrado no Artigo 24 da IN 66/2016, que dispõe que “*na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e/ou multa correspondentes a cada uma delas*”.

Não obstante, apesar da justificativa apresentada, insta ressaltar que o instrumento de Embargos tem como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir alguma omissão que tenha ocorrido no âmbito da Decisão atacada, ou seja, na Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, que julgou improcedente o

Recurso apresentado pela CEDAE.

Não é demais lembrar, portanto, que as restrições sobre aquilo que pode ser objeto de análise no momento atual, são claramente estabelecidas pelas regras processuais e devem se limitar ao que foi deliberado ao analisar o Recurso interposto pela Concessionária.

Dito isto, deve-se de ressaltar que tais pontos não foram abordados pela CEDAE nas razões e respectivos pedidos de sua peça recursal e, conseqüentemente, não foram abordados no Voto da Deliberação, ora embargada.

Ainda acerca dos argumentos inaptos ao presente instrumento, a Companhia também alega a existência de confusão processual por existir processos em curso nesta Reguladora que trata de temas similares ao presente, o que - ao seu sentir - poderia ferir sua possibilidade de ampla defesa.

Além disso, a CEDAE também alega ausência de análise de argumentos recursais, uma vez que apresentou, em sua peça recursal, o que julgou ser documentação que bastasse para comprovar o cumprimento dos Artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4223/2021, o que, ao seu ver, deveria ser suficiente para mitigar a necessidade da multa pecuniária aplicada.

Nenhum desses argumentos, no entanto, encontra abrigo no contexto em tela, qual seja, de análise dos Embargos ao Recurso, uma vez que têm o claro intuito de atacar a Decisão que penalizou a Concessionária, falhando em demonstrar a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação embargada.

Assim, não restou demonstrado pela Companhia ter havido qualquer vício na Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i](#) Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

[iii](#) Doc SEI nº 51598391



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60474709** e o código CRC **EEE88600**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

**CEDAE - Ocorrência 2020010299 -
Embargos ao Recurso**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-220007/001546/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA n° 4.535/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/09/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/09/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/10/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60474719** e o código CRC **40A1D419**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001546/2020

SEI nº 60474719

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 2º - Designar a 1ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para conduzir tecnicamente os trabalhos e proceder ao exame dos atos e fatos que possam emergir da apuração, comunicando-os à autoridade competente, para providências de sua alçada.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023

PEDRO JORGE MARQUES
Corregedor-Geral do Estado

Id: 2517482

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 29/09/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/008/5366/2017 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (1ª COMISPI - SEI 46516568; COOPAD - SEI 56235845 e SUPRA - SEI 59212820), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75 e **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pelas servidoras: VERA LUCIA DA SILVA AMORIM, Identidade Funcional nº 37971611, Servente, Matrícula nº 5003004-8, Vínculo 1, CREUSA MARIA SILVA TORRES, Identidade Funcional nº 37919032, Professor Docente I, Matrícula nº 231951-5, Vínculo 1 e DARLENE BARBOSA CORREIA, Identidade Funcional nº 36640980, Professor Docente I, Matrícula nº 5007859-1, Vínculo 1.

Id: 2517594

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 04/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/001/3099/2016 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (2ª COMISPI - SEI 49838945; COOPAD - SEI 59110830 e SUPRA - SEI 60856516), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75 e **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora GLEICY DA SILVA DIAS VASCONCELOS, Identificação Funcional nº 4276432-7, professor Inspeção Escolar.

Id: 2517487

Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 16/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-480001/000445/2023 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2517306

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 06/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-020007/000978/2023 - RENATO FERREIRA MACHADO, Engenheiro, ID. nº 6167756. **AUTORIZO**, o pagamento do Adicional de Qualificação, a contar de 01/04/2023, em atendimento ao contido na Instrução Normativa IECA nº 002, de 14 de fevereiro de 2011.

Id: 2517408

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ATO DO PRESIDENTE
DE 09.10.2023**

EXONERA, com validade a contar de 02 de outubro de 2023, **MARtha BANDEIRA DE MELLO DA SILVA**, ID. Funcional nº 2848704-4, do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Preparo de Licitações, símbolo DAS-6, da Superintendência de Licitações e Suprimentos, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/007577/2023.

Id: 2517439

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 10.10.2023**

PROCESSO Nº SEI-330032/006124/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006124/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI-330032/006127/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006127/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2517440

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 16.10.2023**

PORTARIA AGENERSA Nº 820 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/001685/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Contrato AGENERSA Nº 11/2023, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Outsourcing para operação de Almoarifado Virtual.

PRESIDENTE:
Maria Evans Rodrigues Moreno Cucco, ID. Funcional nº 2976258-8.

MEMBROS:
Rafael Lemos Costa, ID. Funcional nº 5074884-0; e Juliana Vianna Guimarães, ID. Funcional nº 50354701.

Art. 2º - Fica designado como Gestor do Contrato, o Superintendente Administrativo, Antônio Carlos Rodrigues da Silva, ID. Funcional nº 4461093-9, e como Gestor Substituto o servidor Luis Claudio Martinez Mesquita, ID. Funcional nº 51063425.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2517553

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 27/09/2023**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4628
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA RIO+ SANEAMENTO - ESPECIFICIDADE DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PROCESSO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO BLOCO 3.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004287/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022 pela Concessionária Rio + Saneamento, tendo em vista assinatura do Convênio de Cooperação (37902116), celebrado em 21/11/2021, e do Contrato de Gerenciamento, ambos pelo Município de Carmo, e a consequente anulação ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Reconhecer o direito da Concessionária Rio + Saneamento pleitear eventual equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deverá ser pleiteado pela mesma em processo específico, como estabelecido na Cláusula 34.3 do mesmo instrumento jurídico.

Art. 3º - Determinar que sejam oficiados o Poder Concedente e Concessionária Rio + Saneamento, bem como a Prefeitura de Carmo, da presente decisão.

Art. 4º - Determinar que a CAPET acompanhe a implementação da Estrutura Tarifária vigente no Contrato de Concessão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517528

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4629
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REGULADORA FISCAL DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000391/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA nº 004/2011;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517529

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4630
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6747/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.302/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da perda de objeto do presente processo, considerando que as obrigações dispostas nos Artigos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.747/2014, são acessórias, não exigíveis da Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517530

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4631
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547890 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL NA RUA DOIS DE FEVEREIRO, Nº 309, ENCANAMENTO, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.546/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.546/2019, extinguir o feito, ante a prestação satisfatória do serviço em tempo hábil pela regulada.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517531

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4632
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003319 - RECLAMAÇÃO REFERENTE A RELIGAÇÃO DA ÁGUA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INSATISFATÓRIA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA NOEL ROSA Nº 31, VILA SÃO SEBASTIÃO, DUGUE DE CAXIAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.475/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.475/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517532

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4633
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2020010299 - EM-BARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517533

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4634 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-011/23 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-001/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001119/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 0012/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/23, no sentido de que eventuais reincidências poderão ensejar em sanção mais rigorosa.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517534

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4635 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA CEG Nº 2021004842.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011715/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2021004842.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517535

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4636 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GÁS RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da De-

liberação AGENERSA nº 4.555/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517536

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4637 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE USUÁRIO SEM VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM IMÓVEL LOCALIZADO NO RIO DE JANEIRO/RJ. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/000984/2020, encerrar o presente regulatório, diante da solicitação de desistência recursal pela regulada, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517537

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4638 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 2021006293 - RECLAMAÇÃO SOBRE A DEMORA NO ATENDIMENTO DE INSTALAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002129/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/002129/2021, encerrar o presente regulatório, diante da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517538

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4639 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004948/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 17,6361
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 17,2733

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517539

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4640 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004949/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 16,0274
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 15,7564

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517540

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAUTA

SESSÃO REGULATÓRIA

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 10ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e participação, bem como por transmissão ao vivo na plataforma do YouTube.

Cumpre ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do Vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para secex@agenera.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até às 14h do dia 24/10/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020.

Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

PROCESSO	ASSUNTO	CONCESSIONÁRIA	RELATOR
1. SEI-220007/000429/2020	CONTRAPROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES DA QUALIDADE DA ÁGUA	PROLAGOS	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
2. SEI-E-22/007.311/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.	DECDAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
3. SEI-E-22/077.264/2019	OCORRÊNCIA N.º 20190000575 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA DA PENHA / RJ.	DECDAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
4. SEI-E-22/007.173/2019	OCORRÊNCIA N.º 2019000099 - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA BARRA DA TIJUCA / RJ.	DECDAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
5. SEI-E-22/007.601/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022.	DECDAE	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
6. SEI-E-12/003.206/2014	OCORRÊNCIA Nº 534976 - COBRANÇA INDEVIDA.	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
7. SEI-220007/000959/2020	OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS" - RECURSO	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
8. SEI-220007/003773/2021	PENALIDADE DE MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA CEG - SEI-220007/000959/2020	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes